

VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

A532

Anais do VIII Congresso Nacional da FEPODI [Recurso eletrônico on-line] organização VIII Congresso Nacional da FEPODI – São Paulo;

Coordenadores: Sinara Lacerda Andrade Caloche, Abner da Silva Jaques e Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – São Paulo, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-262-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br

Tema: Universalização do conhecimento e democratização da pesquisa

1. Pós-graduação. 2. Pesquisa. 3. Universidade. 4. Universalização do Conhecimento. 5. Democratização do Conhecimento. I. VIII Congresso Nacional da FEPODI (1:2021 : São Paulo, SP).

CDU: 34



VIII CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO ADMINISTRATIVO

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 18 e 19 de março de 2021, o VIII Congresso Nacional da FEPODI, de maneira virtual, em que os eixos temáticos da edição foram a “universalização do conhecimento” e a “democratização da pesquisa”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Associação Nacional dos Pós-Graduandos (ANPG), da Universidade de Marília (UNIMAR), do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 22 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na oitava edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 163 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 15 Grupos de Trabalhos, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Sinara Lacerda Andrade Caloche

Presidente da FEPODI

Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa

Vice-presidente da FEPODI

Abner da Silva Jaques

Tesoureiro da FEPODI

COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA: MECANISMOS PARA A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.

COMMON ADMINISTRATIVE COMPETENCE: MECHANISMS FOR THE OPERATION OF THE MUNICIPAL PUBLIC ADMINISTRATION IN OPPOSITION TO DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN.

**Leonardo Henrique de Brito Correia
Greiciane de Oliveira Sanches ¹**

Resumo

Este artigo busca explorar a problemática da violência doméstica contra a mulher no âmbito municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 23, ao estabelecer as competências municipais, inseriu este ente federativo em um contexto de cooperação com os demais. A Carta Magna, em conjunto à legislação esparsa, apresenta ideias e soluções administrativas para contornar o problema da violência doméstica, sendo aqui analisadas três delas: convênio administrativo, consórcio público e associação com entidades de terceiro setor. O trabalho, de caráter qualitativo, foi produzido mediante pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que buscou realizar uma revisão da literatura existente sobre o tema, bem como a análise de textos legislativos pertinentes.

Palavras-chave: Federalismo cooperativo, Competência comum administrativa, Violência doméstica

Abstract/Resumen/Résumé

The present article aims to explore the problem of domestic violence against women in the municipal sphere, taking in consideration that the Federal Constitution, on its article 23, upon establishing the municipal competences, added this federal organization in a context of cooperation with the other organizations. The Magna Carta, along with the sparse legislation, presents administrative ideas and solutions to circumvent the domestic violence problem, of which three will be analysed here: administrative insurance, public consortium and association with entities of voluntary sectors. This essay of qualitative characteristics was produced from a bibliographic and documental review of the existent literature about the subject, as well as the analysis of relevant legislative texts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperative federalism, Common administrative competence, Domestic violence

¹ Orientadora

INTRODUÇÃO

A Constituição federal de 1988 adotou um novo modelo federativo, mais descentralizado, acrescentando uma terceira ordem na forma de Estado, a ordem local, representada pelos Municípios. A partir desse feito, a Constituição precisou estabelecer diversos princípios e mecanismos de divisão de competências, privilegiando a autonomia, intrínseca aos entes federativos.

O presente estudo tem como função situar o papel do Município na federação a partir da compreensão de suas competências constitucionais, para esclarecer a obrigatoriedade da atuação conjunta desse ente para com os demais, com foco no combate à violência doméstica, tendo como base o mandamento constitucional presente no artigo 23, inciso X.

A mulher no Brasil é a principal vítima de violência doméstica, o que ocasiona um grave problema social que precisa ser debatido, dessa forma, este estudo demonstra que o tema é de interesse local municipal e há no ordenamento jurídico interno mecanismos que podem ser utilizados pela Administração Pública para contorno do problema.

FEDERAÇÃO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Para a efetiva compreensão da posição do Município na configuração federativa brasileira pós 1988 é necessário o estudo do conceito de federalismo e o que ele representa.

Segundo Dallari (2011), a etimologia da palavra “federação” vem do latim *foedus*, que em português seria semelhante a uma aliança, um pacto. Bastos (1999, p. 134), por sua vez, define federação como sendo “[...] a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem.”

O federalismo também pode ser caracterizado da seguinte forma (BARROSO, 2018, p. 112):

De forma sumária, a caracterização do Estado federal envolve a presença de três elementos: a) a repartição de competências, por via da qual cada entidade integrante da Federação receba competências políticas exercitáveis por direito próprio, frequentemente classificadas em político administrativas, legislativas e tributárias; b) a autonomia de cada ente, descrita classicamente como o poder de autodeterminação exercido dentro de um círculo pré-traçado pela Constituição, que assegura a cada ente estatal poder de auto-organização, autogoverno e autoadministração; e c) a participação na formação da vontade do ente global, do poder nacional, o que tradicionalmente se dá pela composição paritária do Senado Federal, onde todos os Estados têm igual representação.

A Carta Magna atual garantiu para todos os entes federativos a autonomia que lhes era devida, inovando, principalmente, na elevação do Município ao posto de ente federativo, como se pode observar nos artigos 1º e 18.

Para concretizar a figura municipal como ente federativo, conforme sintetiza Santos (2011), a Constituição de 1988 lhe assegurou quatro capacidades, quais sejam, a auto-organização para criação de lei orgânica própria; autogoverno demonstrado na eleição de prefeitos e vereadores por voto direto e secreto; autolegislação sobre determinados assuntos; e, por fim, autoadministração, para arrecadação de tributos de sua competência.

COMPETÊNCIA COMUM ADMINISTRATIVA

Silva (2014, p. 483) definiu competência como sendo a “faculdade juridicamente atribuída à uma entidade ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões”. É de se observar que, pelo critério horizontal, optou a Constituição da República em elencar em seu artigo 30 as competências privativas do Município, tal como com relação a União em seu artigo 22. Situação esta que não ocorre com os Estados, que detêm a chamada “competência residual”.

Não obstante a Constituição tenha definido algumas competências específicas aos entes federados, o federalismo brasileiro, a partir de 1988, adotou a característica de cooperatividade, de forma que os entes federados devem todos atuar para fins em comum, reciprocamente. Para definição dessa característica do federalismo pós 1988, Maria Brasileiro (*apud* TAVARES, 2009) expressa que o: “[...] federalismo cooperativo retrata a situação na qual as relações entre as três esferas de governo não podem mais ocorrer de forma isolada, ou seja, os três níveis de governo precisam agir de maneira conjunta e de forma cooperativa.”

A Constituição Federal consagrou a cooperatividade no artigo 23, ao expressar que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, seguido por um rol de 12 incisos que tratam sobre assuntos de direitos sociais, tais como, saúde, cultura, educação, meio ambiente, pobreza, moradia, agricultura familiar, entre outros. O parágrafo único, por sua vez, utiliza diretamente a palavra “cooperação”, ao possibilitar a criação de lei complementar para regulamentar a competência comum.

A competência comum foi definida por Silva (2014, p. 485) como:

[...] faculdade de legislar ou praticar certos atos, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente.

O artigo 23 serve de complementação aos objetivos fundamentais da República previstos no artigo 3º de forma que todos os entes são responsáveis pelo planejamento de atitudes administrativas que combatam as causas da pobreza e fatores de marginalização (inciso X). Referido artigo também sustenta os demais direitos sociais fundamentais.

Dessa forma, cabe aos entes federativos darem concretude aos temas de caráter administrativo dispostos no artigo 23, em respeito ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar nacional, tendo em vista que, dentro da predominância do interesse, não haverá exclusão da competência de um ente para com outro, porque a todos competem estes temas, de maneira uniforme.

A organização dessa competência, muitas vezes complexa aos administradores públicos, ocasionou, no STF, o julgamento paradigma do Recurso Extraordinário nº 194.704, que expressou a forma de análise em caso de dúvidas:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

Torna-se evidente a importância da competência municipal no âmbito comum da administração, não podendo ser tolhida sua atuação sob pena de desvirtuação dos aspectos federalistas adotados pela Constituição. Ainda que não seja muito claro o conceito de “interesse local”, se faz necessária a observação da questão da predominância do interesse do Município sobre determinados temas, porque esse princípio dará o norteamento necessário para uma atuação municipal segura e essencial para a realização de todos os objetivos da República Federativa do Brasil, dentre eles, o combate aos fatores de marginalização, em que se inclui a violência contra a mulher.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ENQUANTO FATOR DE MARGINALIZAÇÃO FEMININO

O ordenamento jurídico brasileiro, em termos históricos, tratou tardiamente sobre os direitos das mulheres, como por exemplo, o Código Civil de 1916 que estabelecia a figura

masculina como o chefe da família, devendo este permitir ou não que a mulher praticasse determinados atos comuns da vida civil. Essa situação gerou um intenso reflexo atual, pois se os direitos demoraram para serem alcançados, também demorou para que as mulheres pudessem usufruí-los.

Nesse cenário, o fenômeno social da violência sempre esteve presente, e para fins de sua compreensão, a Organização Mundial da Saúde (OMS), no Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde (KRUG, et. al, 2002, p.27)¹, definiu violência da seguinte forma:

O uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.

A Lei Maria da Penha define violência doméstica contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, isso no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto.

A mulher que sofre violência carrega consigo cicatrizes profundas, como demonstrou um estudo realizado com dezessete dessas vítimas entre 2008 e 2009, na cidade de São Paulo, concluindo que 89% delas tem possibilidade de apresentar transtorno depressivo, 94% transtorno de ansiedade, e 76% transtorno de estresse pós-traumático (Mozzambani, et al., 2011)².

As consequências da violência doméstica, atreladas aos números elevados dos últimos anos, demonstram que há uma marginalização das mulheres no Brasil. O Dicionário Aurélio Digital define “marginal” como sendo o indivíduo que vive excluído da sociedade³, e “marginalização” como a “Ação de colocar alguém numa condição inferior, não importante ou numa condição de subordinação, de exclusão, de falta de poder.”⁴, esses conceitos corroboram com todo o histórico exposto, ou seja, a mulher, antes invisibilizada pelo Direito e pela política, sofre agora com as consequências de uma busca tardia pela concretização de seus direitos perante a sociedade.

Essas mulheres, vítimas, colocadas à margem da sociedade, acabam por buscar auxílio do ente federativo que lhes é mais próximo, de forma que o Município quase sempre será o

¹<https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2021

²https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082011000100008&script=sci_arttext. Acesso em: 20 jan. 2021

³<https://www.dicio.com.br/marginal/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

⁴<https://www.dicio.com.br/marginalizacao/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

primeiro a prestar assistência, tendo aqui a presença do interesse local. Ocorre que, muitas vezes este ente federativo não possui a estrutura adequada para prestar atendimento às vítimas, atuando contrariamente à competência comum de combate aos fatores de marginalização estabelecido no artigo 23, inciso X da Constituição Federal.

Nos próximos tópicos serão apresentados três mecanismos jurídico-administrativos que podem viabilizar a atuação municipal no combate à violência doméstica enquanto fator social que marginaliza as mulheres.

CONVÊNIO ADMINISTRATIVO

Previsto no artigo 241 da Constituição Federal, o convênio administrativo foi criado com a intenção de incentivar a cooperação para concretização dos objetivos comuns constitucionais. Este instrumento da Administração pode ser definido como “acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes” (MEIRELLES, 2016, p. 511).

Essa forma de acordo distingue-se de um contrato administrativo, possibilitando aos envolvidos a liberdade de ingresso e retirada no convenio, porém, com uma atuação sempre pautada na boa-fé. O poder legislativo não tem a função de autorizar a formação do convênio, mas sim de exercer o controle externo, conforme artigo 31 da Carta Magna.

As concedentes e convenientes devem atentar-se à legislação específica ao tema, como o artigo 116 da Lei nº 8.666/93 para os casos em que haja transferência de recursos, e o Decreto nº 6.170/07 caso haja a participação da União.

Para exemplificar, o Município de Aracaju firmou convênio com o Tribunal de Justiça de Sergipe e implantou a Patrulha Maria da Penha em âmbito municipal, garantindo maior proteção para mulheres vítimas de violência que possuam medida protetiva contra seus agressores⁵.

CONSÓRCIO PÚBLICO

O consórcio público possui previsão no já mencionado artigo 241 da Carta Magna e foi conceituado por Meirelles (2016, p. 473) como sendo:

⁵<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/05/10/patrolha-maria-da-penha-e-lancada-em-aracaju.ghtml>. Acesso em: 07 fev. 2021.

[...] pessoas de direito público, quando associação pública, ou de direito privado, decorrentes de contratos firmados entre entes federados, após autorização legislativa de cada um, para a gestão associada de serviços públicos e de objetivos de interesse comum dos consorciados, através de delegação e sem fins econômicos. Trata-se de gestão associada ou cooperação associativa de entes federativos, para a reunião de recursos financeiros, técnicos e administrativos - que cada um deles, isoladamente, não teria -, para executar o empreendimento desejado e de utilidade geral para todos.

A regulamentação ocorreu pela Lei nº 11.107/2005, que estabeleceu a sequência necessária para formação do consórcio. A primeira medida que deve ser adotada é a confecção de um “protocolo de intenções”, contendo todo o disposto no artigo 4º, que deve ser assinado por todos os entes envolvidos e publicado na imprensa oficial. O legislativo de cada um dos entes pode, ou não, ratificar o protocolo. Após a ratificação será celebrado o contrato do consórcio, de direito público, passando a integrar a administração direta, ou de direito privado caso atenda aos requisitos da legislação civil (MEDAUAR, 2018).

Para que o consórcio público possa receber suporte financeiro deve ser realizado um contrato de rateio, sendo este um “acordo de fundamental importância para a execução dos fins almejados pelo consórcio” (CARVALHO FILHO *apud* GUIMARÃES, p. 58, 2010). A Lei dos Consórcios Públicos também prevê a necessidade de realização de um contrato de programa, no artigo 13, quando um dos consorciados assumir a obrigação de prestar serviços e atividades por meio de sua administração direta ou indireta.

Não há previsão expressa sobre quais temas devem ser objeto de consórcio público, dessa forma, o ideal é que o assunto seja de interesse comum aos entes federativos, principalmente os listados no artigo 23 da Constituição Federal.

No enfrentamento da violência contra a mulher, os Municípios podem constituir consórcios intermunicipais. Com essa característica e dentro do tema deste trabalho sobressai a existência do Consórcio Regional de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, que une nove municípios mineiros com o propósito da promoção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher na região⁶.

ASSOCIAÇÃO COM ENTIDADES DE TERCEIRO SETOR

O terceiro setor é aquele formado por “pessoas jurídicas de direito privado, não estatais, que têm como finalidade precípua a satisfação de necessidades públicas” (COUTO, 2020, p. 297).

Nesse setor estão presentes as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), regidas pela Lei nº 9.790/99, e pode ter como finalidade, conforme artigo 3º, a promoção de direitos estabelecidos, da paz, ética, cidadania e direitos humanos, o que vai de

⁶<https://mulheresdasgerais.com.br/mulheres2013/quem-somos/>. Acesso em: 07 fev. 2021.

encontro ao tema proposto nesse trabalho, como por exemplo, na Baixada Santista a atuação da OSCIP Help Centro de Desenvolvimento Social e Capacitação Humana⁷, que abriga mulheres vítimas de violência, e em Santa Catarina, na cidade de Itajaí, a atuação a OSCIP estrela de Isabel⁸, que atende e presta assessoria jurídica para mulheres vítimas de violência.

Para concretização da parceria entre a OSCIP e o Município é necessário a formalização do termo de parceria, o qual deve, obrigatoriamente, disciplinar os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes concordantes com riqueza de detalhes a respeito da utilização do dinheiro público.

Outra espécie de entidade de terceiro setor é a Organização da Sociedade Civil (OSC), regulamentada pela Lei nº 13.019/2014, denominada Marco Regulatório das Associações da Sociedade Civil. A lei em questão, de observância obrigatória a todos os entes da federação, estabelece no artigo 2º que são consideradas OSCs, entre outros requisitos, as entidades “capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.”, completando, no artigo 5º, inciso VII, que a finalidade da participação conjunta da administração pública com as OSCs destina-se à promoção e defesa dos direitos humanos.

A Lei nº 13.019/2014 também estabelece regras da celebração de parceria entre as OSCs e o Poder Público, da seguinte forma, se houver transferência de recurso financeiro público a partir de um plano de trabalho de iniciativa da Administração Pública cria-se um termo de colaboração (artigo 2, VII); se esse repasse de recurso for originado a partir de iniciativa da OSC, cria-se o termo de fomento (artigo 2, VIII), por fim, se não houver o envolvimento de recursos, basta a realização do acordo de cooperação (artigo 2, VIII-A). As principais cláusulas que devem conter nos termos de colaboração e fomento estão previstas no artigo 42, também há obrigatoriedade de chamamento público, conforme artigo 24. Para exemplificação, especificamente no combate à violência doméstica, pode ser citada a SOS Ação Mulher e Família⁹, atuante no Município de Campinas.

CONCLUSÃO

Conforme analisado, a Constituição Federal de 1988 elevou o Município à figura de ente municipal, situação que não apenas concedeu autonomia para este ente, mas também transferiu diversas obrigações, concretizadas na forma de competência. Dentre as

⁷<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/25/coronavirus-piora-situacao-em-abrigo-para-mulheres-estamos-confinadas.htm>. Acesso em: 07 fev. 2021.

⁸<https://jornaldosbairros.tv/noticia/26725/estrela-de-isabel-trabalha-em-defesa-da-mulher-itajaiense>. Acesso em: 07 fev. 2021.

⁹<https://www.sosmulherfamilia.org.br/>. Acesso em: 07 fev. 2021.

competências municipais, o foco deste trabalho foi dado às comuns administrativas, presentes no artigo 23 da Constituição, onde cabe ao Município cooperar com os demais entes federativos em tudo aquilo que for de seu interesse local.

Contemplando a ideia de interesse local, o trabalho demonstrou que as mulheres vítimas de violência doméstica necessitam de uma prestação municipal positiva, a qual muitas vezes não é realizada por falta de conhecimento dos mecanismos jurídico-administrativos adequados.

Dessa forma, a pesquisa destrinchou a legislação, função e organização das formas constitucionais de cooperação federativa, quais sejam, convenio administrativo e consórcio público, também analisou as relações que podem ser estabelecidas com entidades de terceiro setor, mais especificamente com OSCs e OSCIPs, traduzindo um caminho inovador no combate à violência doméstica que segrega e marginaliza inúmeras mulheres diariamente.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

BASTOS, Ribeiro Celso. **Curso de Direito Constitucional**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*.

Consórcio de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais. *Homepage* institucional. Disponível em: <<https://mulheresdasgerais.com.br/mulheres2013/quem-somos/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 194704/MG**. Relator: Ministro Carlos Velloso, 29 de junho de 2017. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14071244>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

COUTO, Reinaldo. **Curso de Direito Administrativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. *E-book*.

DICIO, DICIONARIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Significado de marginal. Disponível em: </www.dicio.com.br/marginal/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

DICIO, DICIONARIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Significado de marginalização. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/marginalizacao/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

ESTRELA DE ISABEL TRABALHA EM DEFESA DA MULHER ITAJAIENSE. *Jornal dos Bairros*, 2012. Disponível em <<https://jornaldosbairros.tv/noticia/26725/estrela-de-isabel-trabalha-em-defesa-da-mulher-itajaiense>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

GUIMARÃES, Tatiana Cordeiro. **O consórcio público como instrumento de fortalecimento do federalismo brasileiro, marco legal, vantagens e condições de formação**. Dissertação (Pós Graduação em Administração Pública) – Escola de Governo Paulo Neves de Carvalho, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <<http://tede.fjp.mg.gov.br/bitstream/tede/188/1/Tatiana%20Cordeiro.pdf>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

KRUG, G. Etienne. et al. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. 2002. Organização Mundial da Saúde, Genebra. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>>. Acesso em: 05 fev. 2021.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. *E-book*.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2016.

MOZZANBANI, Adriane Cristina Fonseca. et al. Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre, v. 33, n. 1, abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-81082011000100008&script=sci_arttext>. Acesso em: 03 fev. 2021.

PATRULHA MARIA DA PENHA É LANÇADA EM ARACAJU. G1 SE, 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2019/05/10/patrolha-maria-da-penha-e-lancada-em-aracaju.ghtml>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SANTOS, Ângela Penalva. Autonomia municipal no contexto federativo brasileiro. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, n. 120, p. 209-230, jan./jun. 2011.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37 ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOS Ação Mulher e Família. *Homepage* institucional. Disponível em: <<https://www.sosmulherfamilia.org.br/>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

SOUTO, Luiza. Abrigo para mulheres na Baixada Santista vê busca triplicar após pandemia. Uol, 2020. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/03/25/coronavirus-piora-situacao-em-abrigo-para-mulheres-estamos-confinadas.htm>>. Acesso em: 07 fev. 2021.

TAVARES, Alessandra Schettino. O FEDERALISMO COOPERATIVO NO BRASIL: O perfil do Estado Brasileiro segundo a Constituição Federal de 1988. **Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados**, 2009. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/341>>. Acesso em: 25 jan. 2021.